



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 09 de maio de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.329

Recurso nº - 86.945 - IRPJ - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente - KARITEL AGRO PECUÁRIA S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

IRPJ - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Insuficientemente fundamentada a recusa da Impugnação no último dia do prazo. Horário especial de atendimento ao público sem publicidade externa e adequada. Anulada a Decisão de Primeira Instância. Novo julgamento para conhecimento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARITEL AGRO PECUÁRIA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja prolatada, conhecendo-se do mérito.

Sala das Sessões (DF), em 09 de maio de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 25 ABO 1983 FAZENDA NACIONAL

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768.010.341/82-04

RECURSO Nº: - 86.945

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.329

RECORRENTE Nº: - KARITEL AGRO-PECUÁRIA S/A

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, domiciliado no Rio de Janeiro (RJ), tendo sido autuado em 16.03.82, conforme Auto de Infração, de fls. 8/12, e tendo impugnado o lançamento constituído pela ação fiscal, interpõe recurso a este Conselho contra a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que não tomou conhecimento de sua defesa por ser intempestiva.

2- Em documento de fls. 50, a Recorrente informa ter encaminhado sua impugnação de fls. 45 a 49, à Agência da Receita Federal-Centro, através de seu funcionário Álvaro Antônio Lopes de Souza que depois de passar pelo Protocolo, se dirigiu ao "guichet" nº5, onde, às 16,30 de 15.04.82, foi atendido pela funcionária Da. Helena Batista Fonseca e dela recebeu a informação de que o expediente, naquele "guichê" encerrara-se às 16:00 horas e a orientação de que retornasse ao Protocolo e, no dia seguinte, voltasse mais cedo. A impugnação foi entregue no dia seguinte 16.04.82, às 15:40 horas, conforme consta de fls. 45 e a informação ora relatada, também no dia 16.04.82 às 16:20 horas. Esses fatos foram confirmados pelo Sr. Chefe daquela Agência, às fls. 51, o qual acrescenta existir uma Comunicação de Serviço nº 017, de 16.08.78, do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, publicada no Boletim do Pessoal nº 1754, em 21.08.78, fixando o expediente de atendimento ao público no horário de 10:00 horas, às 16:00 horas (cópia às fls. 52).

Acórdão nº 101-74.329

3-
expressa:

Em seu recurso ao Conselho, o Contribuinte, assim se

- a) pede reforma da Decisão recorrida, cuja razão única para não tomar conhecimento da impugnação foi ter sido apresentada fora do prazo, ou seja, em 16.04.82;
- b) esclarece que sua defesa foi produzida e levada a repartição no dia 15.04.82, apenas não foi protocolizada naquele dia (o último do prazo), face a recusa da funcionária encarregada de recebê-la, sob a alegação de que o expediente se encerrara às 16:00 horas, apesar de no "guichet" não existir qualquer aviso a respeito;
- c) o próprio Agente, Sr. Manoel Barrozo Fontes, titular daquela repartição, recebeu o expediente de fls. 50, após às 16:00 horas, às 16:20 horas, provando que o expediente não se encerra às 16:00 horas, mas obedece o horário comum, e afirmou "em alto e bom som que a dita Portaria de fls. 52, não teve publicidade suficiente para que os contribuintes pudessem saber desse horário contraído para às 16:00 horas". O mesmo servidor confirmou a ausência de qualquer aviso do horário de expediente ao público no "guichet" nº 5 e nos próximos a ele;
- d) a funcionária, Da. Helena que atendera com solicitude o seu funcionário, no citado "guichet", às 16:30 horas do dia 15.04.82, só após saber tratar-se de Defesa, alegou que o expediente estava encerrado;
- e) pelo bom senso, deveria as autoridades de 1ª. Instância, rejeitar fundamentadamente, as razões da sua impugnação ainda que intempestiva, em virtude de estar-se exigindo o pagamento de milhões de cruzeiros;
- f) a informação fiscal de fls. 58, não abordou as razões da defesa, há apenas afirmações graciosas e subjetivas;
- g) se o informante de fls. 58, quisesse ou soubesse examinar as questões de direito, argüidas pela defesa sobre o equívoco da aplicação da lei revogada e por se tratar de alegada distribuição disfarçada de lucros, a quem caberia o ônus da prova, se ao Fisco ou ao Contribuinte (v. § 7º do art. 60 do Decreto Lei 1.598/77).

4- A recorrente, por todo o exposto, requer o acolhimento do seu recurso para :

Acórdão nº 101-74.329

- a) que se seja considerada tempestiva sua impugnação de fls. 45/49 e determinado o seu julgamento em 1ª Instância; ou
- b) que o próprio Conselho, se não entender que supre, assim, a 1ª Instância, decida sobre o que foi impugnado.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-74.329

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, RELATOR.

Na R. Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ) desconheceu-se a Impugnação por ter sido protocolizada em 16/abril/1982, intempestivamente, uma vez que tomara ciência do Auto de Infração em 16/março/1982 (fls. 10-v).

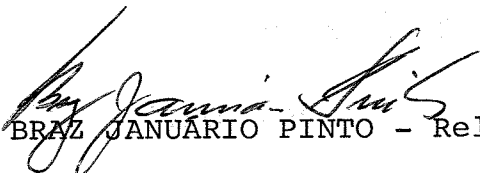
Considerando, entretanto, que ficou provado no Processo:

- a) ter sido a referida Impugnação apresentada à funcionária do guichê nº 5, no dia 15/abril/1982 às 16:30 horas, que, após atender o portador da Impugnação, recusou recebê-la;
- b) ter a recusa fundamento na Comunicação de Serviço DRF/RJ - nº 17, de 16/agosto/1978, que fixou o horário de atendimento ao público de 10:00 às 16:00 horas;
- c) não ser este o horário geral, mas da Delegacia da Receita Federal;
- d) que, sendo horário especial, para o público, não teve a publicidade necessária; que a referida Comunicação, apenas, foi publicada no Boletim do Pessoal (interno) e no próprio guichê nº 5 e nas proximidades não existia qualquer Aviso desse horário especial;
- e) ter ocorrido cerceamento de defesa, face a recusa insuficientemente fundamentada; e

Considerando tudo o mais que do Processo consta, e o disposto nos art. 59, inciso II e 61 do Dec. nº 70.235/72,

v.v.

Dou provimento ao Recurso para anular a Decisão recorrida, a fim de que outra decisão seja prolatada, conhecendo-se do mérito.



BRAZ JANUÁRIO PINTO - Relator.